



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/21**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA ANÔNIMA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES DE PETRÓLEO PARA AS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – INTELIGÊNCIA DO ART. 2, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 12.858/2013 – ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, com posterior implementação de providências saneadoras, enseja, além do envio de recomendações, o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02079/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar supostos desvios de finalidades nas aplicações dos recursos provenientes de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Santa Rita/PB durante o exercício de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, que atente para a necessidade de destinação obrigatória e tempestiva dos valores originários dos royalties de petróleo nos objetivos previstos na Lei Nacional n.º 12.858/2013.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 06 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/21**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar supostos desvios de finalidades nas aplicações dos recursos provenientes de royalties de petróleo recebidos pelo Município de Santa Rita/PB durante o exercício de 2018.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal e em dados levantados, elaboraram relatório inicial, fls. 403/410, destacando, resumidamente, que: a) era difícil aferir se os royalties recebidos foram decorrentes de contratos celebrados após 03 de dezembro de 2012 e da exploração em plataforma continental; b) o sitio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo – ANP informava que o valor das receitas de royalties vinculados à saúde e educação no Município de Santa Rita/PB foi de R\$ 45.744,95; e c) não foi possível identificar despesas da saúde e educação financiadas com os referidos recursos, face a carência de registro contábil das fontes pertinentes. Deste modo, os analistas da DIAGM II, diante da pequena quantia envolvida, sugeriram o envio de recomendações, notadamente no sentido de evidenciar as fontes de recursos das despesas vinculadas, com posterior arquivamento dos autos.

Procedida à citação do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 413/414, este, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 417 e 421/422, encartou arrazoado defensivo, fls. 426/429, alegando, sumariamente, os saldos dos valores originários de royalties do exercício de 2018 foram devidamente incluídos no orçamento, conforme Demonstrativo Simplificado da Despesa Orçamentária atinente ao mês de janeiro de 2022.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus analistas, ao esquadriharem a referida contestação, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 485/488, onde, sinteticamente, apesar de sugerirem a diferenciação entre os recursos dos exercícios anteriores e corrente, confirmaram a consignação no orçamento dos recursos vinculados. E, ao final, opinaram pelo envio de recomendações e arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 491/493, pugnou, em apertada síntese, pela aplicação de penalidade ao gestor e remessa de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 494/495, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de setembro de 2022 e a certidão, fl. 496.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/21**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, especificamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios de supostos desvios de finalidades nas destinações dos recursos provenientes de royalties de petróleo pela Urbe de Santa Rita/PB, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. (grifo nosso)

E, de mais a mais, cabe realçar que as obrigações de aplicar parcelas das participações nos resultados ou das compensações financeiras pelas explorações de petróleos e gás natural nas áreas de educação e saúde no Município de Santa Rita/PB abrange apenas as receitas que atendam as condições estabelecidas no art. 2º, inciso II, da Lei Nacional n.º 12.858, de 09 de setembro de 2013, *verbum pro verbo*:

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02214/21**

de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (grifos inexistentes na redação original).

Neste sentido, em que pese a carência de demonstração da aplicação dos referidos recursos vinculados no exercício financeiro correspondente, considero que, no caso em apreço, a mácula pode ser atenuada, diante das medidas administrativas corretivas adotadas pelo Alcaide da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fls. 426/429, notadamente quanto à inclusão dos valores no orçamento municipal e à especificação das fontes de custeio.

De todo modo, diante da importância dos empregos oportunos dos haveres originários dos royalties do petróleo nas manutenções e desenvolvimentos dos setores da educação e saúde da Urbe de Santa Rita/PB, entendo, concorde manifestação dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 485/488, pertinente a remessa de recomendações ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com vistas à observância das vinculações das receitas das participações nos resultados ou das compensações financeiras pelas explorações de petróleo e gás natural, nos termos dos transcritos dispositivos legais.

Ante o exposto, com as devidas vêniãs ao Ministério Público Especial, que pugnou pela imposição de multa, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, que atente para a necessidade de destinação obrigatória e tempestiva dos valores originários dos royalties de petróleo nos objetivos previstos na Lei Nacional n.º 12.858/2013.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 11:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 11:03



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 14:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO